CONCORRÊNCIA Nº 18.0003

Impugnante: Construtora Platô Ltda.

D E C I S Ã O

1. do relatório

Cuida de Concorrência tombada sob o nº 18.0003, para seleção da proposta mais vantajosa e consequente execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, de acordo com as respectivas especificações dos projetos básico e complementares de engenharia, submetida agora a julgamento da impugnação ao Edital requerida pela Construtora Platô Ltda.

Alega a parte Impugnante, substancialmente, que a exigência de capacidade técnica operacional e profissional fixada no item 7.2, alíneas "b" e "c", respectivamente, do Ato Convocatório, para execução de obras/serviços de *"piscina em concreto armado, com volume mínimo de 315 m³"*, frustraria o caráter competitivo da licitação e, por não ser parcela maior relevância e valor significativo em relação ao preço estimado da contratação.

Assim, reclama a supressão daquela exigência do ato convocatório.

2. dos fundamentos da decisão

Cumpre salientar, de início, a ocorrência de considerável defeito de representação na peça impugnatória. A impugnante deveria anexar uma cópia do seu contrato social e das eventuais alterais, a fim de provar que o subscritor da peça tem poderes de representação. Enfim, se se encontra legitimado a falar em nome da Construtora Platô Ltda., inclusive para constituir o advogado também subscritor da peça.

Tal fato por si só já obstaria a apreciação do requerimento. Inobstante, em nome de valores maiores que norteiam as licitações do SESC, há de se responder ao quanto suscitado.

Cumpre salientar de início, que o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse. Nenhuma novidade para a impugna, pois a ela faz referência e se baseia inclusive no quanto ali prescrito.

Pois bem, ao disciplinar a questão da qualificação técnica, a Resolução nº 1.252/2012 admite que se exija dos proponentes a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório. Não fixou ali objetiva e particularmente, a exemplo do que fez o legislador nos arts. 27 a 31 da referida Lei nº 8.666/93, qualquer regra limitadora das exigências.

O edital, assim, segue e como de fato seguiu os preceitos e os princípios do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC. Não há nada que revele a existência de regra frustrando o caráter competitivo da Concorrência. A simples alegação do impugnante por si só não é suficiente, porque não goza de presunção alguma de veracidade.

De mais a mais, diferente do suscitado na peça impugnatória, as obras/serviços de construção da piscina, como parte integrante e indissociável da edificação, revela-se um diferencial na empreitada, por representar um dos pontos mais críticos e de maior dificuldade de execução cuja incapacidade colocaria em risco a própria realização do objeto. O que impõe exigir da contratada, por consequência, experiência anterior e, assim, capacidade técnica para enfrentar e superar o desafio

Impõe-se não olvidar que no art. 12, inciso II, alínea "b", do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCE, há a expressa menção que os documentos comprobatórios da qualificação técnica devem revelar o desempenho de "atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". No caso, se não guardar compatibilidade em característica, não há que se falar em aptidão.

Inobstante a exigência, conforme prescrito no item b.1 do referido item 7.2, admitir-se-á de qualquer forma certidões e/ou atestados que revelem a execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Logo, não precisa ser experiência tal qual. Suficiente uma experiência similar e de complexidade tecnológica e operacional no mínimo equivalente.

Sem fundamento, por isso, o pedido da impugnante.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, opina e decide esta Comissão Especial de Licitação conhecer da impugnação para, todavia, indeferir o pedido e, consequentemente, manter inalterada naquele particular a exigência do Edital.

Aracaju/SE, 26 de julho de 2018.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Fabiana Ferreira dos Santos
Membro

Lúzula dos Reis Melo
Membro